



AUTOS DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0015272-77.2013.8.14.0401
INTERESSADO: LEONARDO CEZÁRIO DA SILVA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI, AMBAS DA CAPITAL. APURAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO SUPOSTAMENTE PRATICADO EM DESFAVOR DOS INVESTIGADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Constatada a existência de conexão entre duas ou mais ações, o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, deve ordenar a reunião das mesmas.
2. Correndo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar.
3. Nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, torna-se preventivo o juízo quando, concorrendo com outro juízo igualmente competente, tiver antecedido ao outro na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.
4. Portanto, tendo o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital proferido atos processuais, como o recebimento da denúncia e designado audiência de instrução e julgamento, a competência para processar e julgar a ação penal é do Juízo suscitante.

Vistos etc.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO, O JUÍZO SUSCITANTE DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de março de 2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo da 2ª Vara Penal do Tribunal do Júri da Comarca da Capital e como suscitado o Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital.

Consta dos autos que o presente Inquérito Policial foi instaurado para investigar a ocorrência e os indícios de autoria dos delitos de homicídio em sua forma consumada e tentada, tendo como vítimas Bruno dos Santos Trindade e Luiz Paulo Trindade Moraes, fato este ocorrido no dia 28/05/2013 quando caminham pela Estrada da Yamada.

Luiz Paulo sobreviveu ao atentado, tendo reconhecido como um dos executores do



delito o militar da PM Leonardo Cezário da Silva pelas vestimentas, haja vista que este compareceu à delegacia com a mesma roupa que estava na hora do cometimento do crime. Consta ainda que a mãe de Luiz Paulo declarou que no dia 29/06/2013, o Cabo Jonivaldo Oliveira das Neves procurou esta para o fim de que seu filho mudasse o teor de suas declarações em relação ao PM Leonardo, e que passados alguns dias, três policiais fardados e encapuzados invadiram sua residência e executaram o mesmo.

Por essas razões, o Ministério Público verificando que a morte de Luiz Paulo foi queima de arquivo, cujos fatos são apurados na 1ª Vara de Inquéritos Policiais sob o nº 0020725-53.2013.8.14.0401 e por se tratar de crime conexo, requereu sua distribuição ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital por estar prevento, no que foi deferido pelo magistrado da 1ª VTJ.

Remetidos os autos à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, este foi com vistas ao Ministério Público que se manifestou aduzindo que se precipitou ao requerer a reunião dos feitos, razão pela qual solicitou que o presente inquérito seja redistribuído ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém a fim de que possa ser apensado ao proc. ao norte citado, uma vez que este não observou que perante este já havia denúncia, inclusive com audiência de instrução e julgamento designada, razão pela qual entende que ficou o mesmo prevento. Atendendo pedido do representante ministerial, o magistrado da 1ª VTJ encaminha os autos ao juízo da 2ª VTJ.

O magistrado da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital suscitou Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 114, I c/c 115, III e 69, VI, todos do Código Penal, determinando sua remessa para este Egrégio Tribunal de Justiça,

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, e no dia 28/09/2015, e já se encontrando nos autos as manifestações do suscitante e do suscitado, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para exame e parecer do custos legis.

O Procurador Geral de Justiça se manifestou no sentido de que o processo seja remetido a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de conflito negativo de competência penal, instaurado entre duas Varas Especializadas de Belém, tendo como suscitante o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri e suscitado o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Segundo relatado, foi instaurado Inquérito Policial com o objetivo de apurar indícios de autoria do delito de homicídio em suas formas consumada e tentada, tendo como vítimas Bruno dos Santos Trindade e Luiz Paulo Trindade Moraes, respectivamente, fato este ocorrido na data de 28/05/2013 na Estrada da Yamada.

Posteriormente, foi instaurado novo Inquérito Policial para o fim de apurar a morte de Luiz Paulo Trindade Moraes, testemunha ocular do assassinato do primo Bruno Trindade, fato ocorrido no dia 05 de julho de 2013, ocasião em que foi executado por três policiais fardados e encapuzados.

Para apurar esses delitos, foram instaurados os Inquéritos Policiais de nºs 0020725-53.2013.8.14.0401 (vítima Luiz Paulo) e 0015272-77.2013.8.14.0401 (Bruno Trindade e Luiz Paulo), perante a 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri, respectivamente.

O inciso III, do art. 76 do Código de Processo penal consigna que:



‘Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

No caso ora em análise, já existe entendimento de que há conexão entre os dois crimes, restando apenas decidir qual das Varas do Tribunal do Júri é competente para processar e julgar o feito, haja vista que ambas são Varas Especializadas.

Assim, por se tratar de conexão e juízes igualmente competentes para atuar no feito, deve ser aplicada a regra contida no art. 83 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Entretanto, no caso dos autos, em que pese o primeiro conhecimento dos fatos tenha sido pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ora suscitado, não houve prática de qualquer ato processual por parte deste, na medida em que apenas proferiu despacho para atender requerimento do Ministério Público que pedia a remessa ao Juízo suscitado do Inquérito Policial registrado sob o nº 0020725-53.2013.8.14.0401.

Sobre o assunto, vale citar Guilherme de Souza Nucci em sua obra Código de processo Penal Comentado, 11ª edição à fl. 82, in verbis:

Ato do processo ou medida a este relativa: ato do processo é decisão jurisdicional pertinente á ação penal em andamento, como ocorre com o recebimento da denúncia ou da queixa. Medida a este relativa significa a possibilidade de não haver processo instaurado e, durante a fase de investigação, o magistrado ser chamado a proferir decisão de caráter jurisdicional, como a concessão de mandado de busca e apreensão, a decretação de uma medida assecuratória. Nessas hipóteses, torna-se preventivo para julgar o caso, bem como as infrações conexas ou continentes. Despachos proferidos no inquérito, de caráter meramente administrativo, como a concessão de prazo ou o deferimento de diligências requeridas pelo representante do Ministério Público não previnem o juízo.

Compulsando os autos, verifico que o primeiro ato processual foi praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que recebeu a denúncia, bem como determinou a citação dos acusados para apresentarem defesa escrita, que depois de apresentadas, foi designada audiência de instrução, conforme verifico às fls. 07 e 22, respectivamente.

Nesse passo, diante da aplicação dos artigos 79 e 83, ambos do CPP ao presente conflito negativo de competência, impõe-se determinar como competente para processar e julgar o feito ora em análise, o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, ora suscitante, primeiro a praticar atos processuais no feito que, como dito ao norte, recebeu a denúncia e determinou a designação de audiência de instrução e julgamento no processo nº 0020725-53.2013.8.14.0401, conforme entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL. PREVARICAÇÃO. CONEXÃO. ARTIGO 79 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO. JUÍZES IGUALMENTE COMPETENTES. PREVENÇÃO. JUIZ QUE PRATICA O PRIMEIRO ATO PROCESSUAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. Decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar improcedente o presente Conflito de Competência, dando-se como competente o Juízo suscitante (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011449-81.2013.8.16.0129/0 - Pontal do Paraná - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 24.03.2015)



(TJ-PR - PET: 001144981201381601290 PR 0011449-81.2013.8.16.0129/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo. Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/04/2015).

Pelo exposto, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitante da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, para onde devem ser remetidos, com a maior brevidade possível.

É o meu voto.

Belém, 16 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator